



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1827564 - SP (2021/0021154-1)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : LILIAN BASTOS SOARES
ADVOGADOS : JOSÉ QUIRINO BISNETO - RJ185732
LIEEN MARTINS BASTOS SOARES - RJ178519
AGRAVADO : BENTO DIAS PACHECO BOTELHO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : BRUNO CESAR SILVA DE CONTI - SP288144
RAFAEL CORLATTI D'ORNELLAS - SP232002
AGRAVADO : RAUL COURY - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ILNAH TOLEDO AUGUSTO - SP265814
DAIANE ROCHA - SP339626
INTERES. : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
ADVOGADO : BRUNO PEGO BRAGA - SP348561
INTERES. : AGOSTINHA MARQUES SOARES
ADVOGADO : AUGUSTO CEZAR BERNARDES GOMES - RJ110765
INTERES. : MAURÍCIO DA SILVA BASTOS - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CARCANHOLO - SP036760

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. ANÁLISE DE NORMAS DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Recurso Especial não constitui, como regra, via adequada para julgamento de ofensa a atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, quando analisados isoladamente - sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais -, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, atos declaratórios da SRF, provimentos das autarquias, regimentos internos de Tribunais, enunciado de súmula (cf. Súmula 518/STJ) ou notas técnicas.
2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Afrânio Vilela
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1827564 - SP (2021/0021154-1)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : LILIAN BASTOS SOARES
ADVOGADOS : JOSÉ QUIRINO BISNETO - RJ185732
LIEEN MARTINS BASTOS SOARES - RJ178519
AGRAVADO : BENTO DIAS PACHECO BOTELHO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : BRUNO CESAR SILVA DE CONTI - SP288144
RAFAEL CORLATTI D'ORNELLAS - SP232002
AGRAVADO : RAUL COURY - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ILNAH TOLEDO AUGUSTO - SP265814
DAIANE ROCHA - SP339626
INTERES. : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
ADVOGADO : BRUNO PEGO BRAGA - SP348561
INTERES. : AGOSTINHA MARQUES SOARES
ADVOGADO : AUGUSTO CEZAR BERNARDES GOMES - RJ110765
INTERES. : MAURÍCIO DA SILVA BASTOS - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CARCANHOLO - SP036760

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. ANÁLISE DE NORMAS DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Recurso Especial não constitui, como regra, via adequada para julgamento de ofensa a atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, quando analisados isoladamente - sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais -, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, atos declaratórios da SRF, provimentos das autarquias, regimentos internos de Tribunais, enunciado de súmula (cf. Súmula 518/STJ) ou notas técnicas.
2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
3. AGRADO INTERNO IMPROVIDO .

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, Agravo interno interposto por LILIAN BASTOS SOARES, contra decisão de fls. 650/652, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial interposto contra o seguinte acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença Honorários advocatícios Competência Conexão com ação de procedimento comum anterior, com recurso de agravo de instrumento apreciado anteriormente pela C. 5.^a Câmara de Direito Público Prevenção caracterizada Aplicação do disposto no artigo 105 do Regimento Interno desta E. Corte Recurso não conhecido Remessa dos autos à Câmara apontada como competente".

Em suas razões de Agravo interno, a parte recorrente aduziu que "a análise do presente Recurso Especial NÃO DEMANDA REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA, limitando-se a interpretação do alcance da norma contida no **Regimento Interno do TJSP**" (e-STJ, fl. 659).

Requeru, por fim, o provimento do presente Agravo interno.

Houve apresentação de contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Não prospera a irresignação recursal.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Especial, à luz de consolidada jurisprudência do STJ, o conceito de Lei federal (art. 105, III, **a**, da CF/88), compreende tanto Atos normativos (de caráter geral e abstrato) produzidos pelo Congresso Nacional (Lei complementar, Ordinária e Delegada), como Medidas Provisórias e Decretos expedidos pelo Presidente da República. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 663.562/RJ, Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU 07/11/2005, p. 212; REsp 627.977/AL, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU 07/12/2006; EREsp 663.562/RJ, Ministro ARI PARGENDLER, Corte Especial, Dje de 18/02/2008, p. 21.

Logo, o Recurso Especial não constitui, como regra, via adequada para

julgamento de ofensa a Atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, quando analisados isoladamente – sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais –, tais como Resoluções, Circulares, Portarias, Instruções normativas, Atos declaratórios da SRF, Provimentos das autarquias, **Regimentos internos de Tribunais**, Enunciado de Súmula (cf. Súmula 518/STJ) ou Notas técnicas. Precedentes do STJ: REsp 88.396, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJU 13/08/96; AgRg no Ag 573.274, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJU 21/02/2005; REsp 352.963, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU 18/04/2005; REsp 784.378, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU 05/12/2005; AgRg no Ag 21.337, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJU 03/08/92; REsp. 169.542/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, QUARTA TURMA, DJU 21/09/98; AgRg no REsp 958.207/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2010; AgRg no REsp 1.430.240/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2014.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE REGIMENTO INTERNO DE TRF. TEXTO NORMATIVO INFRALEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A parte aduz que a 3ª Turma do TRF4 não possui competência para apreciar a lide em razão de a matéria não se incluir na sua competência interna. Alega, assim, violação aos arts. 43, 62, 64, § 1º, 276 e 489, § 1º, V, do CPC/2015.

2. Sobre a matéria, a Corte de origem consignou: 'a competência desta Turma para o julgamento da causa, que, segundo o art. 4º, §2º, do Regimento Interno do TRF, detém atribuição de processar e julgar as causas de natureza administrativa, civil e comercial, assim como residual, porquanto o tema a ser apreciado não tem natureza tributária, consoante examinarei mais amiúde na sequência'.(fl. 467, e-STJ, grifei).

3. Como se observa, averiguar a violação aduzida pelo recorrente demanda análise do Regimento Interno do TRF4, o qual se constitui em legislação infralegal e não pode ser objeto de apreciação em Recurso Especial, uma vez que não se equipara a legislação federal. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.185.827/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 26.11.2020.

4. Em relação à alegação de afronta ao art. 1.022, do CPC/15, embora a recorrente tenha reservado tópico

específico para tentar demonstrar a existência de violação ao referido dispositivo legal (fls. 532-542, e-STJ), constata-se que não houve pedido de reconhecimento de infração ao art. 1.022, do CPC/2015, na parte reservada aos pedidos do Apelo raro.

5. É sabido que, 'para que o recurso seja conhecido, é necessário, também, que preencha determinados requisitos formais que a lei exige (...). Assim, deve o recorrente, por exemplo, sob pena de inadmissibilidade de seu recurso: (...), e) formular o pedido recursal; (...)' (DIDIER, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. Volume 3. 17ª Edição. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 164, grifei).

6. Assim, resultou violado o art 1.029, III, do CPC/15 e, por analogia, o art. 330, § 1º, I, do CPC/2015. Mesma previsão de que é preciso que a parte especifique o seu pedido é encontrada no art. 1.010, I, do mesmo diploma legal. Dessa forma, não deve o Recurso Especial ser conhecido nesse ponto.

7. No que se refere ao argumento de que foram infringidos os arts.

3º e 97 do CTN; 7º da Lei 13.576/2017; 927 ao CC e 2º e 4º do Acordo de Paris, verifica-se que sobre o ponto a Corte de origem não emitiu pronunciamento jurídico, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, o que acarreta o não conhecimento do Recurso Especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Incide ao caso a Súmula 211/STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.716.099/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13.12.2021; e AgInt nos EDcl no AREsp 1.979.496/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1º.6.2022.

8. Agravo Interno não provido"

(STJ, AgInt no REsp 2.065.447/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/10/2023, DJe de 09/10/2023).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ATO NORMATIVO INFRALEGAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. LEGALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o art. 105, III, a, da Constituição da República, entende ser incabível em recurso especial a análise de suposta ofensa a atos normativos que não se enquadrem no conceito de tratado ou lei federal, tais como resoluções, recomendações, portarias e regimentos internos de tribunais, entre outros.

2. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sanção administrativa prevista no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor funda-se no poder de polícia que o PROCON detém para aplicar multas relacionadas à transgressão dos preceitos da Lei 8.078/1990, independentemente de a reclamação ser realizada por um único consumidor. Contudo, não se ignora a possibilidade de o Poder Judiciário, em casos excepcionais, redefinir o valor da multa administrativa em hipóteses de desproporcionalidade ou irrazoabilidade.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que, 'considerando o volume de passagens vendidas, e sendo certo que os valores cobrados verteram-se em benefício da empresa, não se pode conceber que a multa seja irrisória' (fl. 815) . Dessa forma, desconstituir tais premissas implicaria, necessariamente, em incursão no acervo fático-probatório constante dos autos, providência inviável na via especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento"

(STJ, AgInt no AREsp 1.931.900/MG, Rel. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/08/2023).

No mais, como bem registrado na decisão recorrida, elidir a conclusão firmada pela Corte de origem no sentido de existência de conexão, no caso dos autos, demandaria, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório anexado aos autos, providência esta vedada à esta Corte Superior de Justiça, ante o Enunciado da Súmula 7/STJ.

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: STJ, AgInt no AREsp 1.679.153/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/09/2020; AgInt no REsp 1.846.908/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp 1.581.363/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2020 e AgInt nos EDcl no REsp 1.848.786/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2020.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes, não há prover o Agravo que contra ela que se insurge.

Isso posto, conheço e nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.827.564 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0021154-1

Número de Origem:

0000013-98.1986.8.26.0451 13/1986 131986 139819868260451 22662884820198260000 22758992520198260000
451.01.1986.000013 451011986000013 509/2011 5092011 85/1986 851986 947/1986 9471986

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LILIAN BASTOS SOARES

ADVOGADOS : JOSÉ QUIRINO BISNETO - RJ185732

LIEEN MARTINS BASTOS SOARES - RJ178519

AGRAVADO : BENTO DIAS PACHECO BOTELHO - ESPÓLIO

ADVOGADOS : BRUNO CESAR SILVA DE CONTI - SP288144

RAFAEL CORLATTI D'ORNELLAS - SP232002

AGRAVADO : RAUL COURY - ESPÓLIO

ADVOGADOS : ILNAH TOLEDO AUGUSTO - SP265814

DAIANE ROCHA - SP339626

INTERES. : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

ADVOGADO : BRUNO PEGO BRAGA - SP348561

INTERES. : AGOSTINHA MARQUES SOARES

ADVOGADO : AUGUSTO CEZAR BERNARDES GOMES - RJ110765

INTERES. : MAURÍCIO DA SILVA BASTOS - ESPÓLIO

ADVOGADO : JOÃO CARLOS CARCANHOLO - SP036760

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LILIAN BASTOS SOARES

ADVOGADOS : JOSÉ QUIRINO BISNETO - RJ185732
LIEEN MARTINS BASTOS SOARES - RJ178519
AGRAVADO : BENTO DIAS PACHECO BOTELHO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : BRUNO CESAR SILVA DE CONTI - SP288144
RAFAEL CORLATTI D'ORNELLAS - SP232002
AGRAVADO : RAUL COURY - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ILNAH TOLEDO AUGUSTO - SP265814
DAIANE ROCHA - SP339626
INTERES. : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
ADVOGADO : BRUNO PEGO BRAGA - SP348561
INTERES. : AGOSTINHA MARQUES SOARES
ADVOGADO : AUGUSTO CEZAR BERNARDES GOMES - RJ110765
INTERES. : MAURÍCIO DA SILVA BASTOS - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CARCANHOLO - SP036760

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024